



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 1/77:

Altera o quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 618/70, de 14 de Dezembro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Administração Interna:

Despacho:

Estabelece disposições sobre funcionários da antiga administração ultramarina.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 2/77:

Autoriza o Ministério da Educação e Investigação Científica a aceitar a doação da Escola Lusitânia Feminina.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Despacho:

Estabelece normas tendentes a unificar os critérios a aplicar aos médicos das instituições de previdência no que respeita a faltas ao serviço e respectivo *contrôle* de assiduidade.

Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção:

Portaria n.º 2/77:

Dá nova redacção ao artigo 16.º do Regulamento para a Atribuição de Habitações Sociais.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 1/77

de 4 de Janeiro

Havendo necessidade de aumentar ao quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha dois lugares de contínuo;

Sendo possível diminuir ao mesmo quadro dois lugares de servente especializado ou servente, que se encontram vagos;

Tendo a concordância do Ministro das Finanças:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, nos termos do n.º 4 do ar-

tigo 1.º do Decreto-Lei n.º 618/70, de 14 de Dezembro, o seguinte:

1.º São aumentados no mapa a que se refere o n.º 1 do Decreto-Lei n.º 618/70, de 14 de Dezembro:

Grupo xxii — Pessoal diverso:

Dois contínuos.

2.º São eliminados no mesmo mapa a que se refere o número anterior:

Grupo xxiii — Mestrança e operários:

Dois serventes especializados ou serventes.

3.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão suportados no ano em curso pelas disponibilidades da dotação inscrita no capítulo 2.º, artigo 55.º, n.º 1, alínea 1, do orçamento de despesa da Marinha.

Estado-Maior da Armada, 15 de Dezembro de 1976. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, vice-almirante.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Despacho

Em face da progressiva integração dos funcionários dos ex-territórios ultramarinos quer no quadro geral de adidos, criado pelo Decreto-Lei n.º 23/75, de 22 de Janeiro, e reorganizado pelo Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, quer noutros quadros da Administração Pública portuguesa, o despacho de 5 de Agosto de 1976, publicado em suplemento ao *Diário da República*, n.º 196, de 21 de Agosto de 1976, teve em vista precisar o conteúdo da assistência na doença aos funcionários referidos na alínea d) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 506-B/75, de 18 de Setembro, principalmente nos casos em que para tal assistência fosse necessária a observação pelas juntas de saúde a que se refere a alínea e) do mesmo artigo.

Efectivamente, como em tal despacho se referia, os agentes já ingressados no quadro geral de adidos ficam sujeitos, do ponto de vista de assistência e licenças por doença, ao regime aplicável ao funcionalismo público em geral; isto sem prejuízo da manutenção do regime previsto no artigo 305.º do Estatuto do Fun-

cionalismo Ultramarino, relativamente àqueles que dele ainda beneficiam por força de decisões da Junta de Saúde do Ultramar e até ao termo dos prazos de incapacidade atribuídos por aquela Junta. Tinha-se assim em vista a completa integração de tais funcionários no esquema geral da assistência na doença garantido a todos os servidores da função pública.

Essa mesma integração no regime de assistência na doença é assegurada aos funcionários desligados do serviço para efeitos de aposentação ou aposentados, nos termos do Decreto-Lei n.º 71/74, de 28 de Fevereiro, que os equipara aos servidores civis do Estado que, nas situações a que se refere o artigo 3.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 45 688, de 27 de Abril de 1964, beneficiam do regime de protecção assegurado pela Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado (ADSE).

A tais servidores, sem prejuízo do recurso ao Hospital de Egas Moniz na sua qualidade e atribuições próprias de hospital geral, são assim aplicáveis as disposições do Decreto-Lei n.º 45 002, de 27 de Abril de 1963, e do Decreto n.º 45 688, de 27 de Abril de 1964, e demais legislação complementar, bem como as instruções e despachos expedidos para sua execução através da ADSE.

Tendo em vista, por outro lado, que a progressiva inscrição na Caixa Geral de Aposentações dos funcionários do quadro geral de adidos e do pessoal do ex-Ministério da Cooperação vai esvaziando de conteúdo a regra 6.ª do despacho de 5 de Agosto de 1976 sobre a apresentação à Junta de Saúde do Ultramar, cuja extinção se prevê a curto prazo.

Considerando finalmente que importa assegurar, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 294/76, a transição gradativa para o Serviço Central de Pessoal das responsabilidades cometidas aos organismos afectos ao ex-Ministério da Cooperação em matéria de gestão de excedentes de pessoal:

Determina-se, ao abrigo do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 294/76 e das disposições citadas:

1 — A transição para a Administração Pública portuguesa de funcionários afectos à ex-administração ultramarina que tenham continuado a exercer funções nos novos países de expressão portuguesa e que reúnam as condições para ingresso no quadro geral de adidos far-se-á, qualquer que seja a situação em vista, através do prévio ingresso naquele quadro.

2 — Aos agentes ingressados no quadro geral de adidos, ao pessoal do ex-Ministério da Cooperação e aos funcionários da antiga administração ultramarina desligados do serviço para efeitos de aposentação ou aposentados são aplicáveis as disposições do Decreto-Lei n.º 45 002, de 27 de Abril de 1963, e do Decreto n.º 45 688, de 27 de Abril de 1964, e demais legislação complementar, bem como as instruções e despachos expedidos para sua execução através da Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado (ADSE).

3 — Os agentes referidos no número anterior que ainda se encontrem na situação de assistidos na doença nos termos das disposições do artigo 305.º do antigo Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e que ainda não tenham transitado para o regime aplicável ao funcionalismo público em geral deverão requerer ao director do Serviço Central de Pessoal, ao director-geral da Administração Civil ou ao apropriado ser-

viço do Ministério onde tiverem sido integrados, conforme os casos, no prazo de quinze dias, a partir da data de publicação do presente despacho, a sua apresentação à junta médica do respectivo Ministério ou ao Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos, consoante as situações.

4 — A inspecção médica dos agentes da antiga administração ultramarina na situação de licença ilimitada que, nos termos do n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, requeiram o seu ingresso no quadro geral de adidos será feita pela junta médica do Ministério da Administração Interna.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Administração Interna, 27 de Dezembro de 1976. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E EQUIPAMENTO ESCOLAR

Decreto-Lei n.º 2/77

de 4 de Janeiro

Considerando que o licenciado Armando Estácio da Veiga, actual proprietário da Escola Lusitânia Feminina, a pretende doar ao Estado;

Considerando que a referida Escola se insere numa área da cidade de Lisboa onde é manifesta a falta de estabelecimentos de ensino em face da população em idade escolar que nela reside;

Considerando que a aceitação daquela Escola vem pôr à disposição do Ministério da Educação e Investigação Científica instalações escolares para cerca de 750 alunos, sitas numa área, como acima se referiu, de difícil descongestionamento;

Considerando que se trata de instalações onde há vários anos funciona um estabelecimento de ensino, e por esse facto possuem, desde já, o mínimo de características de instalações escolares, sendo de apontar, entre elas, os espaços livres;

Considerando que, com relativos encargos para o Estado no que se refere à manutenção do curso de instrução prática da Escola Lusitânia Feminina, passa o Ministério da Educação e Investigação Científica a usufruir, em plena cidade de Lisboa, de um estabelecimento de ensino já em parte apetrechado e em condições de arranque;

Considerando, finalmente, que por esta forma se vai proceder à utilização efectiva do equipamento social existente, hoje apenas subutilizado;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizado o Ministro da Educação e Investigação Científica a aceitar a doação da Escola Lusitânia Feminina que o seu proprietário, licenciado Armando Estácio da Veiga, pretende fazer ao Estado.

2. A doação referida no número anterior inclui o direito ao arrendamento dos edifícios em que se encontra instalada a Escola Lusitânia Feminina.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1 deste artigo, o Ministro da Educação e Investigação Científica